



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0005216-90.2011.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA/PA
APELANTE: GERALDO FRANCISCO LIMA DE LEÃO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. ART. 121, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O JUÍZO A QUO VALOROU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP, APLICANDO A REPRIMENDA CORPORAL EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA MODIFICAR O QUANTUM DA PENA APLICADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TJPA: BASTA A VALORAÇÃO NEGATIVA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 59 DO CP PARA QUE A PENA-BASE SEJA DISTANCIADA DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL E JUSTA, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0005216-90.2011.8.14.0006
COMARCA DE ORIGEM: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA/PA
APELANTE: GERALDO FRANCISCO LIMA DE LEÃO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Geraldo Francisco Lima de Leão, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA (fls. 173-174), que acolhendo o veredito do Conselho de Sentença do Júri Popular, o condenou à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Narrou a denúncia (fls. 02-04), que no dia 01 de maio de 2011, por volta das 03h00min, na Rua Bom Jesus, Travessa 15 de Novembro, Gerson Pinheiro da Silva foi vítima de homicídio praticado pelo réu, ora apelante, Geraldo Francisco Lima de Leão, vulgo Tamuata, o qual utilizou de paus e pedras para praticar o crime.

Consta ainda na exordial acusatória, que na data e hora acima mencionados, o ora apelante estava acompanhado de sua namorada, e ao chegarem em um bar, encontraram a vítima e duas outras pessoas e houve uma discussão entre o ora apelante e vítima. Nessa ocasião, a vítima teria agredido o ora apelante com socos no peito e no rosto, fazendo com que o acusado se retirasse do local, sendo que, posteriormente, o ora apelante levou sua namorada para sua residência e, ao retornar, se deparou com a vítima às proximidades da referida moradia, ocasião em que o ora apelante agrediu a vítima com duas pedradas na cabeça e em seguida ainda lhe aplicou várias pauladas e, após, fugiu para a residência de sua namorada, pensando que a vítima já estivesse morta. Todavia, ao retornar para sua casa, o ora apelante percebeu que a vítima ainda estava com vida, ocasião em que aplicou-lhe ainda mais duas pauladas, e foi se esconder na casa de sua irmã Nara Lima Leão.

Sublinhou, por fim, que no dia 05 de maio de 2011, o ora apelante foi preso em razão de ter sido decretada a sua prisão por crime de estupro e, perante a autoridade policial, confessou a prática do crime de homicídio ora telado, aduzindo que teria agido por vingança.

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal. Recebimento da denúncia em 20 de junho de 2011, fls. 06-08.

Resposta à acusação, fls. 39-40.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 94-95 (mídia).

Memoriais Finais da Acusação, fls. 96-99.

Alegações Finais da Defesa, fls. 100-104.

Sentença de Pronúncia proferida em 11 de julho de 2017, fls. 105-108.

Sentença Condenatória prolatada em 29 de maio de 2019, fls. 173-174.

Recurso de apelação interposto em 10 de junho de 2019, fls. 179.

Em suas razões recursais (fls. 180-186), a defesa requereu, em síntese, o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 187-190), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 195-196), a Procuradoria de Justiça do



Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Geraldo Francisco Lima de Leão, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA (fls. 173-174), que acolhendo o veredito do Conselho de Sentença do Júri Popular, o condenou à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 180-186), a defesa requereu, em síntese, o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL:

Neste particular, a defesa argumentou que a decisão proferida pelo Juízo presidente do Conselho de Sentença inobservou o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, ao exasperar a pena-base muito acima do patamar mínimo ante valoração negativa das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal atinentes aos antecedentes criminais, conduta social e consequências do crime.

Adianto, todavia, que a pretensão recursal em testilha não merece prosperar, conforme será demonstrado.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena.

Com efeito, verifiquei que o magistrado singular, na 1ª fase de dosimetria da pena, observando as premissas do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão, como sendo o suficiente para a prevenção e reprovação do crime de homicídio qualificado, nos moldes do artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, valorando negativamente o vetor judicial atinente aos antecedentes criminais, conduta social e consequências do crime.

Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes da pena. Entretanto, o juízo sentenciante reconheceu a incidência da circunstância agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código



Penal, considerando que o ora apelante cometeu novo crime após transitar em julgado sentença condenatória nos autos da Ação Penal nº 0006107-76.2010.8.14.0006, razão pela qual agravou a pena na fração de 1 (hum) ano, restando a reprimenda intermediária no patamar de 19 (dezenove) anos de reclusão.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição ou de aumento da pena. Desta forma, a pena em definitivo permaneceu no patamar de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no artigo 33, §2º, alínea 'a', do Código Penal, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, nos termos do artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci: Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...). (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 414).

Na perspectiva valorativa da pena é defeso ao magistrado levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59 do Código Penal para fins de fixação da pena-base. Conveniente mencionar que (...). a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...). (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC nº 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Com efeito, ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espedeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 191.734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/09/2012, assentou que: (...). Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade.

Na hipótese vertente, observei que o magistrado primevo se reportou à



elementos concretos disponíveis nos autos para fundamentar a aferição desfavorável dos vetores antecedentes criminais, conduta social e consequências do crime, com base na prova material e testemunhal produzida na fase de conhecimento, em estrita observância ao que preconiza o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 (princípio do dever de motivação das decisões judiciais), razão pela qual a dosimetria da pena aplicada na r. sentença ora contrastada deve ser mantida irretocável.

Nesse contexto, a escorreita valoração negativa dos vetores antecedentes criminais, conduta social e consequências do crime, autoriza a fixação da reprimenda basilar acima do patamar mínimo legal, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Eg. Tribunal de Justiça:

A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Além disso, convém lembrar que não incide na 1ª fase da dosimetria da pena parâmetros rígidos ou fixos para definição da quantidade da reprimenda, a qual, como dito alhures, segue a regra da discricionariedade vinculada, orientada pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da pena, como se verifica na hipótese dos autos.

Não obstante, denota-se do dispositivo que a pena mínima para o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil é de 12 (doze) anos e a pena máxima é de 30 (trinta) anos de reclusão, e ao ora apelante foi cominada a pena basilar de 18 (dezoito) anos de reclusão em razão da ocorrência da ponderação desfavorável da circunstância judicial dos antecedentes criminais, conduta social e consequências do crime restando, após a valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição da pena, a pena em concreto no patamar de 19 (dezenove) anos de reclusão, estando a mesma dentro dos patamares mínimo e máximo cominado ao crime em tela, sendo balizada em um critério escorreito de análise do Juízo em razão da reprovabilidade da conduta praticada pelo ora apelante, não havendo que se falar em excesso de pena ou violação ao princípio da proporcionalidade.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (...). ORDEM DENEGADA. 1. In casu, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto as instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (...) bem como tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 257.330/ES 2012/0220279-5, Relator (a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014). Grifei

Neste mesmo sentido as demais Cortes Pátrias já se manifestaram, a



saber:

APELAÇÃO CRIMINAL. (...). REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO, PORÉM EM PATAMAR POUCO ACIMA DO MÍNIMO. (...). 3) A valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela. Recurso parcialmente provido. (...). (TJ/MG - APR: 10073120033508001 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014). Grifei

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (...). PENA. EXACERBAÇÃO. CONDUÇÃO DA SANÇÃO PRIMÁRIA AO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CPB, DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) O Magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, o que não se verifica na hipótese, onde prevalecem como negativos os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o fato de a vítima não ter contribuído para a prática criminosa, não merecendo reparo a sentença objurgada quanto à dosimetria da pena. (TJ/PA - APL: 201330023750 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 07/06/2013). Grifei

Portanto, denota-se que a pena fixada pelo magistrado monocrático encontra-se dentro dos patamares mínimo e máximo cominado ao crime em tela, sendo balizada em um critério escorreito de análise do Juízo em razão da reprovabilidade da conduta praticada pelo ora apelante, não havendo que se falar em excesso de pena ou violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, estando devidamente comprovada a autoria do delito narrado na denúncia e que a aplicação da pena fora feita observando-se os critérios legais previsto no Código Penal, bem como que a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, não deve ser acolhida a alegação do ora apelante, mantendo-se inalterada a reprimenda corpórea proferida pelo magistrado sentenciante, em relação à prática do crime de homicídio qualificado, capitulado no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal.

Por tais motivos, não acolho a pretensão recursal em tela.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a r. sentença condenatória proferida nos autos, consoante motivações jurídicas vastamente delineadas alhures.

É como voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

